**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 186/17.**

# PROCESSO Nº 755/17.

**PLL Nº 65/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em referência, que altera a Lei nº 8.890/02, assegurando às pessoas com deficiência física, bem como idosos, obesos, grávidas e pessoas com criança no colo o embarque ou desembarque em qualquer local do itinerário.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

## Declara, ainda, ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência, estatui que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 23, inciso II, 203 e 230).

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

 Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município, e que constitui obrigação do Município promover o direito à saúde e a proteção da maternidade e infância (artigos 142, 143 e 147).

 A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação (arts. 1º e 12 º).

 A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 07 de março de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594